

IARIO DO GOVERI

Toda a correspondência, quer oficial quer re-lativa à assinatura do Diário do Govérno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódisos que trocarem com o mesmo Diário.

. ASSINATURAS										
As 3 séries A 1.ª série.	A	no 185	Semestre							9\$50
A 1.ª série.		85	l »			,				4\$50
A 2.ª série.										
A 3.ª série.			l n							2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02										

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acre cido de \$01 de selo por cada um, devendo \... acompanhados das respectivas importâncias. ... publicações literárias de que se recebam 2 exerçplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 706, convocando os colégios eleitorais para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, que hão de constituir o Congresso da República no triénio de 1915 a 1918, e fixando o dia I de Novembro para a realização do acto eleitoral.

Portaria n.º 199, determinando que fiquem sem efeito as autoriza-ções concedidas para provimento definitivo de lugares de em-pregados das administrações de concelho, e mandando que só sejam permitidos os provimentos interinos dos lugares que va-garem nos quadros das referidas administrações. Decreto n.º 707, resolvendo, sôbre consulta do Supremo Tribunal

Administrativo, o recurso n.º 14:485, em que era recorrente

Augusto Cimbron Borges de Sousa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 708, abrindo um crédito extraordinário de 80.000\$ para desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região du-

Decreto n.º 709, transferindo uma verba dentro do orçamento de 1913-1914.

Decreto n.º 710, transferindo uma verba dentro do orçamento de 1913-1914.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de terem as ilhas Fidji aderido ao Acôrdo de 26 de Maio de 1906, sobre troca de cartas e caixas com valor declarado.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 200, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia concedida às correspondências expedidas pela Sociedade Propaganda de Portugal.

Portaria n.º 201, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia concedida às correspondências expedidas pelo conselho de administração da Universidade Livre para Educação Popular.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 612, de 30 de Junho,

que regula o serviço administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários.

Decreto n.º 711, abrindo um crédito especial para despesas com o pessoal das oficinas anexas à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos a Topográficos désicos e Topográficos.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 696, de 29 de Julho, que regula o serviço de operações de receita e despesa, da conta das colónias, efectuadas na Caixa Geral de Depósitos.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 712, aprovando o regulamento do Museu Nacional dos

Coches, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 713, abrindo um crédito especial para refôrço de verbas destinadas a várias despesas de instrução pública.

Decreto n.º 714, abrindo um crédito especial para complemento da verba de receita de propinas a entregar às universidades. Decreto n.º 715, abrindo um crédito especial para despesas de pes-

soal e material da Escola Elementar do Comércio «Manuel António de Seixas», de Moncorvo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 706

Tendo em vista os artigos 10.º e 11.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da mesma Contituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e dos demais Ministros, e nos termos do artigo 45.º, § 1.º, do Código Eleitoral em vigor, convocar os colégios elcitorais no continente da República, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas para a eleição en Camara dos Deputados e do Senado que hão-de constituir o Congresso da República no triénio de 1915 1 1918, e fixar o dia 1 de Novembro de 1914 para a reclização das eleições.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas en Repartições assim o tenham entendido e façam executa: Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 31 de Julho de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça = Augusto Eduardo Neuparth = A. Freir? de Andrade=João Maria de Almeida Lima=Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cic.

Portaria n.º 199

Tendo sido publicada a portaria de 13 de Junho ce 1913, a qual mandou que, tanto as vagas já existentes nos quadros dos empregados das administrações dos concelhos, como as que ainda venham a dar-se e até a publicação do Código Administrativo, sejam providos interinamente, e havendo sido autorizadas algumas nomeações definitivas, em contrário da doutrina daquela potaria: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que fiquem sem efeito as autorizações concedidas contra o disposto na citada portaria e que, de futuro, só sejam permitidos os provimentos interinos dos lugares vagos nos quadros das secretarias das administrações dos concelhos.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 31 de Julho de 1914. O Ministro do Interior, Bernardino Machado.

Direcção Geral de Assistência 1.ª Repartição

DECRETO N.º 707

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:485, em que o recorrente o Dr. Augusto Cimbron Borges de Sousa, morador na Foz do Arclho, recorrido o Ministro do Interior

e relator, o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas-Boas,

O Dr. Augusto Cimbron Borges de Sousa, médico, morador na Foz do Arelho, concelho das Caldas da Rainha, distrito de Leiria, recorre para êste Tribunal do despacho do Ministro do Interior de 22 de Agosto de 1913 e correspondente decreto de 30 do mesmo mês, publicado no Diário do Govêrno de 4 de Setembro seguinte, pelo qual foi demitido do lugar de director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor, por contrário à lei e lesivo dos seus direitos, e requerendo que êste Tribunal requisite da repartição competente o respectivo processo, e avocando-o, lhe mande dar vista para minutar, seguindo-se os trâmites e preceitos legais; sendo a petição deferida, faz parte dos autos o indicado processo, como se mostra.

Ouvido o Ministro recorrido declara, na resposta a fl... que, mantendo o despacho e decreto recorridos, nada mais se lhe oferece dizer sobre a matéria do recurso.

Com a minuta do recurso alega o recorrente:

Que todo o processo é írrito e nulo, sendo inaplicável a sindicância, a base do mesmo, porquanto a pena de demissão não podia ser imposta sem prévia formação do processo disciplinar, nos termos do artigo 30.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, que determina que aquelo processo é instaurado por despacho da autoridade que tem competência disciplinar sobre o arguido, formalidade esta que, como as preceituadas nos artigos 32.º e seguintes, não foram observadas;

Que houve exagêro flagrante na aplicação da pena de-cretada, por contrária à letra e espírito da lei (artigos 6.º

c 30.º do citado regulamento);

Que a sindicância feita a pedido do próprio indicado, e autorizada por decreto de 10 de Agosto de 1912, estando concluída a 29 de Dezembro do mesmo ano, e sendo o citado regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, data esta dois meses posterior aquela, não podia ser-lhe aplicado.

Mostra-se que a conclusão a que chegaram os sindicantes, em seu esclarecido é minucioso relatório, foi: que de todas as considerações feitas no seu trabalho, como do exame dos documentos que as determinaram, se não apura facto algum que faça suspeitar da honestidade do recorrente no desempenho do cargo de que foi demitido, sem deixarem, todavia, de reconhecer que a sua administração era pouco cuidada, o que, em parte, atribuem à multiplicidade dos serviços a seu cargo, e por outro, a demasiadas complacências, tendo apurado dos depolmentos das numerosas testemunhas (documentos de fl. . . . e fl. . . .) sobre as arguições deduzidas (arguição de fl. . . .) quo, indubitávelmente, um dos pomos de discordia na questão do Hospital das Caldas da Rainha, era o respectivo regulamento, principalmente na parte que se refere às regalias do director, as quais actualmente estão fora dos moldes modernos; afigurando se-lhes a revisão do regulamento uma obra singularmente útil e oportuna, não só porque à sombra dele se usufruem regalias e privilégios impróprios do nosso tempo, mas porque todo ele é um diploma incongruente, e, assim, a um tempo, se modernizará um diploma antiquado, extinguindo-se, por outro lado, um pretexto para acusações futuras, e rematando por exortar o Governo a tomar em consideração os alvitres sugeridos no relatório que apresentam, conducentes, como entendem, a uma solução assim satisfatória, como definitiva da questão do Hospital das Caldas da Rainha, a bem de interesse de Estado;

Sujeita a mencionada sindicância ao juízo e parecer do conselho disciplinar, nos termos do regulamento citado, conclui êste no seu desenvolvido relatório (documento a fl....) por declarar que tendo ponderado as considerações do relatório da sindicância, reconhece que nada se

apura contra a honestidade do recorrente, ou que demonstre, sequer, menos zolo e cuidado na gerência do estabelecimento que superiormente dirige; atendendo, porêm, a que alguns factos apontados, embora podendo justificar-se com antecedentes, ou exemplos praticados noutros serviços do Estado, nem por isso são autorizados pelo regulamento em vigor, é de parecer que ao arguido é aplicável a pena do n.º 1.º do artigo 6.º do regulamento citado.

Mostra-se o voto em separado do presidente do conselho disciplinar, Dr. Ricardo Jorge, nestes termos: «Acordei no juízo supra em face do relatório minudente e con cludente apresentado pelo vogal relator, devo consignar que em virtude da brevidade do prazo imposto, me não

foi dado conhecer doutras peças do processo».

O Ministro, fundamentando, em observância do preceito do § 1.º do artigo 6.º do regulamento citado, o recorrido decreto, considera que o parecer do conselho disciplinar não podia ser tomado como base de qualquer procedimento de justiça, porquanto julga provado no processo de sindicância as arguições apresentadas pelo que estava o arguido incurso na pena do n.º 10.º do artigo 6.º do mesmo regulamento.

O que visto, e ponderado com a promoção do Ministério Público, sendo o recurso interposto em tempo:

Considerando que os factos que se arguiram contra o recorrente foram praticados em tempo anterior à publicação e vigência do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, não podendo, portanto, ser abrangido pelas disposições penais determinadas no mesmo regulamento, sem ofensa dos princípios de jurisprudência penal;

Considerando que a lei aplicável na hipótese dos autos, e que constitui o estatuto do funcionário aludido, é o regulamento de 17 de Dezembro de 1903, artigo 104.º e seguintes, que não impõem a pena de demissão pelos

factos relatados na sindicância:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Julho de 1914.—Manuel de Arriaga—Bernardino Machado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 708

Tendo em consideração o exposto no relatório do Ministro do Fomento e em atenção ao preceituado nos artigos 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e 5.º da lei de 29 de Abril de 1913, sob proposta do mesmo Ministro: hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros e cumprida a formalidade constante da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, que no Ministério das Finanças. devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, seja aberto, a favor do Ministério do Fomento, um crédito extraordinário da importância de 80.000\$ para desenvolvimento dos trabalhos com estradas na região duriense, a fim de atenuar a crise com que, actualmente, luta a mesma região.

A referida importância de 80.000% será inscrita no orçamento do Ministério do Fomento do actual ano económico de 1914–1915, no capítulo 2.º da despesa ordinária, onde constituirá o artigo 19.º-A, com a seguinte rubrica: «Importância destinada ao desenvolvimento dos

trabalhos com estradas na região duriense».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo